

## 5.2. 實況筆錄

- 5.2.1. 上款所指任何實體目睹有違反本法規規定之事實時，應繕立實況筆錄，記錄該等事實，指明發生之地點、日期及時間，以及涉及者之身分資料；如有可能時，應指出兩個可對該等事實作證之證人。
- 5.2.2. 實況筆錄由繕錄人簽名，並於二十四小時內送交澳門民用航空局主席。
- 5.2.3. 所述事實如有目擊證人時，繕錄人得以書面錄取其證言，經簽署後附入實況筆錄。

## 5.3. 防範性扣押

- 5.3.1. 適航證明書及引航執照有明顯被不法修改之跡象時，澳門民用航空局主席可命令防範性扣押該等證件。
- 5.3.2. 航空器未經證明或未能出示義務保險之保單時，上述實體可根據上款之規定命令防範性扣押該航空器。
- 5.3.3. 有關航空器被防範性扣押時，其所有人或所有人之代理人得被指定為保管人，並有義務不使用或不轉讓該航空器。
- 5.3.4. 根據第5.3.2.款之規定而生之防範性扣押航空器之理由終止時，該防範性扣押隨即終止。

## 5.4. 代替憑單：

- 5.4.1. 適航證明書或引航執照被扣押時，應發出代替憑單，並指明如何處置被扣押之證件。
- 5.4.2. 為一切效力，憑單在所載期限內代替被扣押之證件。

## 5.5. 違法行為：

- 5.5.1. 駕駛未經註冊或未購買保險之超輕航器之人士，或無有效及適當引航執照或許可執照者，可被科處最低為澳門幣五千元及最高為澳門幣一萬元之罰款。
- 5.5.2. 修改或附加由有權限實體根據本法規之規定所發出之證件之人士，或曾在飛航紀錄簿或在附註航空器之飛航時間或發動機之運行時間之簿冊內故意作不準確登錄者，可被科處最低為澳門幣一萬元及最高為澳門幣二萬元之罰款，但不妨礙第5.6.1.款所指罰則之施行及根據法律規定之民事及刑事責任。
- 5.5.3. 使用未經許可載客之超輕航器載客或促成載客而構成違法行為者，可被科處最低為澳門幣五千元及最高為澳門幣五萬元之罰款。
- 5.5.4. 違反現行空中規則或操作性質之要件，或在操作航空器時發生任何過失，尤其是在技術條件明顯不足之情況下操作而構成違法行為者，可被科處最低為澳門幣一千元及最高為澳門幣二萬元之罰款，但不妨礙第5.6.2.款所指罰則之施行。
- 5.5.5. 操作因其後改裝而特徵與適航證明書所列者不符之超輕航器之駕駛人，可被科處最低為澳門幣一千元及最高為澳門幣一千五百元之罰款。

5.5.6. 下列人士因違法可被科處最低為澳門幣二百五十元及最高為澳門幣五百元之罰款：

- a) 在第2.5.4.款所訂期限以外申請發給適航證明書之超輕航器所有人；
- b) 在該款所訂期限內，未將第2.5.11款及第2.5.12款所指情況作出通知之超輕航器所有人；
- c) 操作因適航證明書或引航執照保存不佳致使若干資料模糊不清之超輕航器駕駛人；
- d) 不攜帶有關引航執照或航空器之其他必需證件而操作超輕航器駕駛人。

## 5.6. 中止及確定性取消引航執照或適航證明書：

- 5.6.1. 在第5.5.2.款所指情況下，澳門民用航空局可下令：
  - a) 中止超輕航器引航執照或航空器適航證明書之特權，為期不超過四年；
  - b) 確定性取消引航執照之特權。
- 5.6.2. 在第5.5.1.款及第5.5.4.款所指情況下，澳門民用航空局可下令中止超輕航器引航執照之特權，為期不超過兩年，作為附加制裁。

## 5.7. 對違法行為之處理：

- 5.7.1. 澳門民用航空局主席有處理違法行為、科處罰款及施行附帶制裁之權限。
- 5.7.2. 執行本法規時所收取之罰款，部分撥歸澳門民用航空局及參與監察之實體，有關百分率分別為40%及20%，其餘部分撥入本地區各公庫。

**Portaria n.º 216/92/M****de 26 de Outubro**

Tendo a Universidade de Macau requerido ao Governo do Território a alteração da titularidade da autorização governamental, concedida pela Portaria n.º 134/90/M, de 9 de Julho;

Tendo em atenção os artigos 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo único. O artigo 1.º da Portaria n.º 134/90/M, de 9 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

É concedida à Universidade de Macau, sita na Avenida Padre Tomás Pereira SJ, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se

dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Governo de Macau, aos 21 de Outubro de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,  
*José Manuel Machado.*

**Portaria n.º 217/92/M**

**de 26 de Outubro**

Tendo a Classic Land Investment Company Ltd., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Classic Land Investment Company Ltd., sita na Rua do Almirante Costa Cabral, n.º 125, r/c, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

**CONDIÇÕES**

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando

acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 21 de Outubro de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,  
*José Manuel Machado.*

**Portaria n.º 218/92/M**

**de 26 de Outubro**

Tendo Ma Iao Hang requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;